CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA DO

INSTITUTO PRÓ-CARNÍVOROS - IPC

APRESENTAÇÃO

Este Código de Ética e Conduta, aprovado pelo Conselho de Diretor do instituto para a Conservação dos Carnívoros Neotropiciais (IPC) em 30 de junho de 2025 e em vigor a partir de 01 de julho de 2025, tem o objetivo de estabelecer e publicizar os princípios éticos e as normas de conduta da entidade, que devem nortear todas as suas relações internas e externas, e oferecer orientações para seu cumprimento por todos os colaboradores do IPC.

A contribuição de todos os envolvidos na operacionalização desse documento é fundamental para seu aprimoramento e o alcance dos seus objetivos.

MISSÃO E VISÃO

Missão

Atuar para a conservação dos mamíferos carnívoros neotropicais, a manutenção de seus hábitats e sua coexistência com os humanos.

Visão

Mamíferos carnívoros, seus hábitats e pessoas prosperando juntos por meio de nossa excelência na pesquisa e nas ações de conservação.

Capítulo I
Da Aplicabilidade do Código de Ética e Conduta

Art. 1º - Este Código de Ética e Conduta aplica-se a todos os Colaboradores do IPC, entendendo-se como tais: associados, conselheiros, diretores, empregados, estagiários, prestadores de serviços e parceiros.

Capítulo II
Do Respeito aos Direitos Fundamentais

Art. 2º - O IPC observará, em todas as suas práticas, o respeito integral aos Direitos Humanos reconhecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) e aos direitos fundamentais reconhecidos na Constituição Federal brasileira, opondo-se e combatendo, dentre outras formas de violação de tais direitos: o trabalho infantil, trabalho forçado (ou obrigatório), trabalho análogo ao de escravo; o tráfico nacional e internacional de pessoas; a discriminação negativa; a degradação do meio ambiente; a prática de corrupção ativa e passiva e a violação da privacidade.

Parágrafo único. O IPC poderá utilizar ações afirmativas para promover a igualdade real entre os seus Colaboradores e demais atores envolvidos e apoiar os grupos vulneráveis com os quais se relaciona de forma direta ou indireta.

Art. 3º - O IPC exigirá de todos os seus Colaboradores o respeito aos direitos humanos e fundamentais mencionados no art. 2º, cobrando-lhes a mesma postura de prevenção e combate à violação de tais direitos, nos termos detalhados neste Código.

Parágrafo único. Caso o IPC verifique a violação de direitos humanos e fundamentais por qualquer de seus Colaboradores, adotará as medidas necessárias à investigação e aplicação das penalidades previstas neste Código e, se restar suficientemente comprovada a violação, poderá, mediante deliberação do Conselho Diretor, denunciar a prática às autoridades competentes e lhes prestará colaboração, nos limites da lei, para a apuração das infrações.

Capítulo III
Da Conduta Pessoal

Art. 4º - Todos os Colaboradores do IPC devem pautar sua conduta pela moralidade, integridade e honestidade, respeitando a dignidade das pessoas e seus direitos fundamentais – dentre os quais o direito fundamental e intergeracional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado -, os interesses do Instituto, as leis em vigor e as normas aplicáveis as suas atividades.

Art. 5º - São práticas não toleradas, por parte de qualquer Colaborador, dentre outras previstas neste Código:

(i) Condutas que possam ser caracterizadas como discriminatórias;
(ii) Condutas que possam ser caracterizadas como assédio moral, assédio sexual, ofensa, intimidação ou humilhação;
(iii) Condutas que possam caracterizar fraude, corrupção ativa ou passiva ou atos de improbidade;
(iv) Condutas lesivas à reputação, aos princípios éticos e morais e ao patrimônio do IPC;
(v) Condutas danosas a outras espécies ou a qualquer outro elemento da natureza viva e não-viva;
(vi) Condutas que possam trazer prejuízos materiais, psicológicos e espirituais a gerações presentes e futuras.

Capítulo IV
Das Condutas dos Colaboradores

Art. 6º - As relações no ambiente de trabalho ou em todos os locais em que o IPC desenvolver sua atividade deverá se pautar pelo respeito, integridade, trabalho em equipe e melhoria contínua, devendo seus Colaboradores:

(i) Cooperar coletivamente para o crescimento do IPC;
(ii) Cooperar com a transmissão de conhecimento técnico com todos os membros da equipe em que participar;
(iii) Não cooperar e nem se envolver em práticas que comprometam a credibilidade do IPC;
(iv) Atuar de maneira íntegra e digna no exercício profissional; e
(v) Relacionar-se com os demais colaboradores e com terceiros de maneira ética e respeitosa.

Art. 7º - Todos os Colaboradores devem contribuir para a manutenção de um ambiente respeitoso e cortês, sendo vedada a propagação de informações não comprovadas (boatos) que prejudiquem tal harmonia, e o uso de violência física ou psicológica contra os demais.

Art. 8º - O IPC não admite que seus Colaboradores estejam sob efeito de bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias que possam alterar ou causar desvio de comportamento durante a realização de atividades profissionais, seja no ambiente de trabalho, seja em atividades e eventos externos.

Parágrafo único - Em viagens, eventos e refeições, deve haver o bom senso, respeito aos padrões de comportamento e restrição ao consumo excessivo de bebidas alcoólicas.

Art. 9º - A utilização de e-mail institucional do IPC deverá ocorrer com zelo, respeito e linguagem apropriada, sendo vedado transferir a senha a terceiros ou utilizar material inadequado e que contenha qualquer conteúdo discriminatório.

Capítulo V
Dos Conflitos de Interesses

Art. 10 - Os interesses pessoais dos Colaboradores não podem entrar em conflito com os interesses do IPC, sendo vedado que o Colaborador:

(i) Valha-se do cargo ou posição para obter vantagem ou qualquer outra facilidade para si ou terceiros (aí incluídos seus familiares e as empresas das quais seja sócio);
(ii) Atue em prejuízo do patrimônio e da reputação do IPC;
(iii) Utilize os bens, equipamentos e estrutura do IPC para atendimento de interesses particulares;
(iv) Utilize o nome ou a estrutura do IPC para apoiar candidatos a cargos eletivos ou partidos políticos;
(v) Aceite presentes de valor significativo, favores, vantagens, tratamento especial ou privilegiado, em troca do oferecimento de alguma vantagem ou favorecimento no âmbito das atividades do IPC.

Parágrafo único - Quando o Colaborador identificar uma possível existência de conflito de interesses ou tiver dúvidas sobre a existência de conflito de interesses em determinada situação, deverá comunicar ou questionar prontamente ao Conselho Diretor do IPC para as providências e/ou esclarecimentos cabíveis.

Capítulo VI
Da Não Aceitação de Práticas Discriminatórias

Art. 11 - O IPC não praticará e não aceitará que seus Colaboradores pratiquem qualquer tipo de discriminação negativa por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, convicções políticas, raça, cor, religião, faixa etária, situação migratória ou outro *status*.

Capítulo VII
Do Combate ao Trabalho Infantil, Trabalho Forçado e Trabalho Análogo ao de Escravo

Art. 12 - O IPC não aceitará, no âmbito interno, o trabalho infantil, o trabalho forçado (ou obrigatório) e o trabalho análogo ao de escravo, e não se relacionará, por meio de parcerias e contratos, com empresas, instituições e pessoas que adotem tais práticas.

Parágrafo único - Considera-se:

(i) *Trabalho infantil*: todo trabalho atribuído a menores de 16 (dezesseis) anos de idade, salvo para jovens maiores de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz (art.7º, XXXIII, Constituição Federal);

(ii) *Trabalho forçado (ou obrigatório)*: todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade (art. 2º, 1 da Convenção nº 29 da OIT, ratificada pelo Brasil, *cf.* Decreto 41.721/1951 e Decreto 10.088/2019);

(iii) *Trabalho análogo ao de escravo:* submissão de pessoas a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, ou sujeição a condições degradantes de trabalho ou, ainda, imposição de restrições, por qualquer meio, a sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (art. 149 do Código Penal brasileiro).

Capítulo VIII
Do Combate ao Tráfico Interno e Internacional de Pessoas

Art. 13 - O IPC observará e exigirá que seus Colaboradores observem as medidas de prevenção e enfrentamento do tráfico interno e internacional de pessoas editadas pelas convenções internacionais, legislação nacional e pelas políticas públicas estabelecidas pelos órgãos governamentais.

Parágrafo único - O IPC adota os conceitos de tráfico de pessoas estabelecidos:

(i) No *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças* (ratificada pelo Brasil *cf.* Decreto 5.017/2004): recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos (art. 3º, “a”).

(ii) No *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea* (ratificada pelo Brasil *cf.* Decreto 5.016/2004): "tráfico de migrantes" significa a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um beneficio financeiro ou outro benefício material, da entrada

ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente (art. 3º, “a”).

(iii) No *Código Penal* brasileiro: agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV - adoção ilegal; ou V - exploração sexual (art. 149 – A).

Capítulo IX
Do Respeito à Cultura Local

Art. 14 - É princípio do IPC o respeito aos interesses e a cultura de seus parceiros e das comunidades nas quais atua. Por isso, seus Colaboradores devem agir com sensibilidade e bom senso para conhecer e lidar de forma adequada com tais interesses e cultura.

Capítulo X
Do Respeito ao Meio Ambiente, Bem-estar Animal e Manejo Ético em Campo

Art. 15 - É princípio fundamental do IPC, alinhado à sua missão, o respeito à dignidade e ao bem-estar dos animais silvestres objeto de seus estudos e ações de conservação. Toda interação com a fauna deve ser pautada pelo compromisso de minimizar o sofrimento, o estresse e os impactos negativos à saúde e ao comportamento dos indivíduos e das populações.

Art. 15-B - Todos os Colaboradores envolvidos em atividades de pesquisa, manejo, captura, contenção química (sedação), coleta de material biológico, marcação e registro fotográfico de animais silvestres deverão:
I - Possuir a devida qualificação técnica, autorização dos órgãos competentes (SISBIO/ICMBio) e estar cientes dos protocolos de segurança e bem-estar;
II - Utilizar técnicas e equipamentos adequados, atualizados e em bom estado de conservação, que visem minimizar o risco de injúrias, estresse e dor aos animais;
III - Priorizar a segurança do animal e da equipe durante todo o procedimento, desde a captura até a completa recuperação e soltura no mesmo local de captura;
IV - Assegurar que a coleta de material biológico seja realizada por profissional habilitado, com a quantidade mínima necessária para os fins da pesquisa e de forma a não comprometer a saúde do animal;
V - Durante o registro fotográfico ou filmagem, manter distância segura que não altere o comportamento natural do animal, não persegui-lo e não interferir em seu habitat, exceto quando estritamente necessário para fins de pesquisa aprovada.

Art. 15-C - O IPC não tolera e repudia práticas como:
I - A captura ou manipulação de animais sem a devida justificativa científica e autorização legal;
II - O uso de técnicas inadequadas ou obsoletas que causem sofrimento evitável;
III - A provocação, perseguição ou estresse intencional de animais para obtenção de imagens ou qualquer outro fim;
IV - A manutenção de animais silvestres em cativeiro em desacordo com as normas legais e de bem-estar, salvo em situações de resgate e reabilitação autorizadas, com o objetivo claro de soltura.

Art. 15-D - Qualquer procedimento que cause dor ou estresse significativo ao animal deve ser precedido da avaliação da relação custo-benefício para a conservação da espécie, aprovado pelos responsáveis técnicos da pesquisa e, em casos excepcionais, submetido à apreciação do Comitê de Ética.

Art. 15-E - O IPC adota como referência técnico-científica fundamental para todas as atividades que envolvam a captura, manuseio, coleta de dados e qualquer outra interação com mamíferos silvestres as diretrizes estabelecidas pela American Society of Mammalogists (ASM), conforme Sikes et al. (2016) - "Guidelines of the American Society of Mammalogists for the Use of Wild Mammals in Research and Teaching". Em observância a tais diretrizes, todos os projetos e procedimentos deverão, no que couber:

I - Responsabilidade Ética: Assegurar que os potenciais benefícios científicos ou para a conservação da espécie justifiquem os impactos individuais aos animais, assumindo o compromisso inegociável de minimizar a dor, o estresse e o sofrimento em todas as fases do estudo;

II - Captura e Manuseio: Estabelecer protocolos de verificação de armadilhas (tais como Sherman, Tomahawk ou similares) com a frequência necessária para evitar a mortalidade dos animais, considerando o porte da espécie, as condições climáticas e os riscos de predação, sendo a verificação diária o padrão mínimo aceitável;

III - Condições de Cativeiro e Transporte Temporários: Garantir que, durante eventuais períodos de cativeiro temporário ou transporte, os animais recebam proteção adequada contra extremos climáticos, acesso a água e alimentação apropriadas, e espaço suficiente que minimize o estresse e previna injúrias;

IV - Marcação e Amostragem: Utilizar técnicas de marcação (como tags, microchips, anilhas ou coloração temporária) e de coleta de material biológico (como biópsias) que sejam reconhecidamente eficazes e que causem o mínimo dano possível, monitorando os efeitos de longo prazo sobre os indivíduos marcados ou amostrados;

V - Procedimentos de Eutanásia: Caso a eutanásia seja cientificamente justificada e eticamente aprovada, deverá ser executada de forma rápida e humanitária, seguindo rigorosamente os padrões vigentes da American Veterinary Medical Association (AVMA) e a legislação aplicável;

VI - Qualificação da Equipe: Determinar que a captura, contenção, manipulação e quaisquer procedimentos invasivos sejam realizados exclusivamente por pessoal devidamente treinado e capacitado, com o objetivo de minimizar o tempo de contenção e o risco de lesões, tanto para os animais quanto para os pesquisadores.

Parágrafo único. A observância destas diretrizes é condição essencial para a aprovação de projetos de pesquisa e atividades de manejo pelo IPC, e sua inobservância, por ação ou omissão, constitui falta grave, sujeita às penalidades previstas no Capítulo XV deste Código.

Capítulo XI
Do Combate à Corrupção

Art. 16 - Os Colaboradores devem conhecer e respeitar as normas de combate à corrupção vigentes no país (dentre as quais a Lei 12.846/2013 e Decreto 8.420/2015) e não praticar qualquer dos atos abaixo, especialmente se for em nome do IPC e/ou com o objetivo de propiciar o atendimento dos interesses da entidade:

(i) Efetuar qualquer pagamento direto ou indireto a funcionário público ou a representante de empresa, para garantir ou acelerar a execução de atos em benefício do IPC;

(ii) Prometer, oferecer ou dar, diretamente ou indiretamente, vantagem indevida a agente público ou pessoas a ele relacionadas;

(iii) Frustrar, fraudar, impedir ou perturbar as licitações e chamamentos públicos dos quais o IPC participe;

(iv) Receber presentes, favores ou benefícios de agentes públicos ou empresas para, em troca, envolver o IPC em negócios com tais agentes e empresas ou afastar o IPC de litígios justos com os mesmos;

(v) Quaisquer outros atos com vistas à obtenção de vantagens e benefícios ilícitos e imorais.

Capítulo XII
Das Informações Confidenciais

Art. 17 - Toda informação sigilosa ou estratégica do IPC deverá ser tratada pelos Colaboradores de forma confidencial, não devendo ser repassadas para terceiros, a não ser quando expressamente autorizado pelo IPC.

Parágrafo único - Consideram-se informações confidenciais os dados técnicos das pesquisas, as estratégias, os contratos, os dados pessoais dos Colaboradores e/ou qualquer outra informação ou dados que estejam vinculados aos interesses do IPC.

Capítulo XIII

Dos Dados Pessoais

Art. 18 - Os Colaboradores devem conhecer e respeitar as normas de proteção de dados pessoais do país (incluindo a Lei 13.709/2018 - LGPD). Enquanto não for instituído um Comitê ou Ouvidoria específicos para lidar com esse tema internamente, quaisquer dúvidas e denúncias deverão ser encaminhadas a Diretoria.

Art. 19 - Nas contratações realizadas pelo IPC, os Colaboradores deverão exigir dos contratantes a declaração de cumprimento das normas de proteção de dados pessoais.

Parágrafo único – A existência de mecanismos de proteção de dados pessoais é recomendada como critério de desempate para seleção de prestadores de serviço e fornecedores de produtos.

Capítulo XIV
Do Comitê de Ética – Conselho Diretor

Art. 20 - O Comitê de Ética será composto pelo Conselho Diretor.

Parágrafo único - Os pedidos de informação devem ter a identificação do consulente. Quanto às denúncias, podem ser anônimas, embora o IPC encoraje os denunciantes a se identificarem, sendo garantido o sigilo do seu nome.

Art. 22 - Recebido o pedido de informação ou esclarecimento, o Comitê de Ética- Conselho Diretor deverá responder ao consulente em até 10 (dez) dias

Art. 23 - Recebida a denúncia, o Comitê de Ética - Conselho Diretor deverá instaurar procedimento apuratório, que correrá sob sigilo, para coletar informações, documentos e testemunhos, devendo abrir oportunidade para o denunciado se manifestar e se defender.

Parágrafo único - Se a denúncia for manifestamente infundada, o Conselho Diretor poderá arquivá- la de imediato, independentemente de procedimento apuratório.

Capítulo XV
Da Violação e Das Penalidades

Art. 24 - O IPC encoraja que os Colaboradores comuniquem o Conselho Diretor, por meio dos canais eletrônicos, quaisquer atos, fatos ou práticas que violem o presente Código.

Art. 25 - Os Colaboradores que infringirem este Código de Ética e Conduta ficarão sujeitos às seguintes penalidades, de acordo com a gravidade:

(i) Advertência por escrito;
(ii) Suspensão por até 30 dias, nos termos da legislação trabalhista (empregados CLT);
(iii) Demissão, nos termos da legislação trabalhista (empregados CLT);
(iv) Encerramento do contrato de prestação de serviços ou de fornecimento (prestadores de serviços e fornecedores);
(v) Encerramento da parceria (parceiros);
(vi) Desligamento do quadro social ou destituição do cargo (associados).

Art. 26 - Caberá ao Conselho Diretor do IPC apurar a infração a este Código e a gravidade da conduta, em procedimento próprio e que assegure a ampla defesa ao denunciado, e aplicar a penalidade correspondente, de forma fundamentada.

Parágrafo único - Para denúncias que envolvam associados, o Conselho Diretor apurará os fatos e produzirá um relatório final, mas as penalidades serão aplicadas nos termos e pelos órgãos previstos no Estatuto Social.

Capítulo XVI
Da Divulgação e Procedimentos

Art. 27 - Caberá ao Conselho Diretor:

(i) Tomar as providências para divulgação do Código de Ética e Conduta aos Colaboradores do IPC e zelar por seu cumprimento;

(ii) Promover treinamentos periódicos para os Colaboradores sobre este Código de Ética e Conduta, e treinamentos pontuais para os Colaboradores externos, se necessário.

Capítulo XVII
Da Alteração

Art. 28 - Este Código de Ética e Conduta poderá ser alterado a qualquer tempo por deliberação do Conselho Diretor.

Art. 29 - Qualquer Colaborador poderá apresentar sugestões de alteração e aprimoramento do Código de Ética e Conduta ao Conselho Diretor, que tomará as providências cabíveis para que as sugestões sejam avaliadas pelo órgão competente.